



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.722321/2014-72
ACÓRDÃO	2101-003.361 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRA MANSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11%.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra é obrigada a reter e recolher, em nome da contratada, 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo do argumento de que a prestadora de serviços de telecomunicações seria optante do Simples Nacional; e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 8 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRA MANSA contra o Acórdão nº 06-54.464, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, em sessão realizada em 14 de abril de 2016.

O acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente e manteve o crédito tributário exigido no Auto de Infração DEBCAD nº 51.055.487-3, lavrado por deixar de efetuar a retenção de onze por cento do valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, no período de janeiro a dezembro de 2010, no valor consolidado de R\$ 33.517,02.

A autuação fiscal teve por base a constatação de que a recorrente deixou de proceder à retenção obrigatória de 11% sobre os valores pagos às seguintes empresas prestadoras de serviços: CEMEVRE TERAPIA INTENSIVA LTDA, C. DE S. T. SILVA TELECOMUNICAÇÕES – ME, ELEVADORES ALT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e R.A. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Em sua defesa administrativa, a recorrente sustentou que não se configurava cessão de mão de obra nos contratos firmados com as empresas C. de S. T. Silva Telecomunicações - ME e Elevadores ALT Comércio e Serviços Ltda., argumentando que se tratavam de prestadores de serviços intermitentes, sem continuidade na prestação. Alegou que os serviços são prestados eventualmente quando requisitados, havendo meses em que sequer são utilizados, citando especificamente o caso da manutenção de elevadores, que é acionada somente quando há dano no sistema.

A instância de origem rejeitou os argumentos da recorrente, fundamentando sua decisão na legislação aplicável, notadamente no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, no artigo 219 do Decreto nº 3.048/99 e na Instrução Normativa RFB nº 971/2009. O julgador destacou que os serviços contratados se enquadram perfeitamente na definição legal de cessão de mão de obra, uma vez que constituem necessidade permanente da contratante, repetindo-se periódica ou sistematicamente, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente.

O acórdão recorrido concluiu que a natureza dos serviços prestados, especialmente os de manutenção de elevadores e telecomunicações, além dos serviços médicos, configura cessão de mão de obra nos termos da legislação previdenciária, sendo irrelevante a alegada intermitência dos serviços para afastar a obrigação de retenção.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

RETENÇÃO. CONTRATANTE. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. LANÇAMENTO.

A empresa contratante de serviços executados mediante empreitada ou cessão de mão de obra, deve reter 11 % (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço e recolher a importância retida no prazo legal em nome da empresa cedente da mão-de-obra, sob pena de lançamento fiscal.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpõe o presente recurso voluntário, reiterando os argumentos já apresentados na instância anterior e pugnando pela reforma do julgado para cancelar a exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

A recorrente alegou que “em relação ao serviço prestado pelo serviço de telecomunicações, que, inclusive, é optante pelo simples nacional”. Ocorre que tal argumento não foi aduzido na peça de impugnação, portanto, não pode ser conhecido, vez que se encontra precluso, nos termos do art. 16, III do Decreto nº 70.235/72 e sob pena de supressão de instância.

Portanto, o recurso deve ser conhecido parcialmente, não se conhecendo do argumento de que a prestadora de serviços de telecomunicações era optante pelo Simples Nacional.

2. Mérito

A controvérsia cinge-se à definição de cessão de mão de obra para fins de aplicação da retenção de 11% prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, especificamente quanto à caracterização da continuidade dos serviços prestados pelas empresas contratadas pela recorrente.

A recorrente sustenta que os serviços de manutenção de elevadores e telecomunicações não configuram cessão de mão de obra por serem prestados de forma intermitente, sem continuidade, sendo acionados apenas quando necessário. Argumenta que há meses em que os serviços sequer são utilizados, o que afastaria a incidência da retenção obrigatória.

Contudo, os argumentos da recorrente não prosperam.

O conceito legal de cessão de mão de obra encontra-se definido no artigo 31, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91, que estabelece: “Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação”.

Nos termos do art. 33, §5º da Lei nº 8.212/91, “o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei”.

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 trouxe importante esclarecimento sobre o conceito de “serviços contínuos” em seu artigo 115, parágrafo 2º, estabelecendo que são “aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores”.

Observa-se que a norma regulamentadora expressamente prevê que a intermitência na execução dos serviços não descaracteriza sua natureza contínua, desde que representem necessidade permanente da contratante e se repitam de forma periódica ou sistemática.

No caso dos autos, os serviços contratados pela recorrente evidentemente constituem necessidades permanentes de seu funcionamento. A manutenção de elevadores em um hospital é indispensável para o funcionamento regular da instituição, considerando a necessidade de transporte de pacientes, equipamentos e materiais entre os andares. Da mesma forma, os serviços de telecomunicações são essenciais para a operação hospitalar, garantindo comunicação interna e externa fundamental para o atendimento médico.

O fato de esses serviços serem demandados quando necessário ou de acordo com cronogramas de manutenção preventiva não altera sua natureza de necessidade permanente. A intermitência na execução é característica própria desses tipos de serviços, que não são prestados de forma ininterrupta, mas sim conforme a demanda operacional ou cronogramas estabelecidos.

Ademais, conforme demonstrado pela fiscalização, as empresas prestadoras emitiram notas fiscais mensais durante todo o período de 2010, evidenciando a **regularidade** e **sistematicidade** dos serviços, ainda que sua execução específica seja intermitente, vide efls. 21 e 22 (tabela elaborada pela fiscalização) e efls. 23 a 63 (notas fiscais).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009, em seu artigo 118, incisos XIV e XXIII, expressamente inclui no rol de serviços sujeitos à retenção a “manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensáveis ao seu funcionamento regular e permanente” e os serviços de “saúde”, respectivamente, corroborando o entendimento de que os serviços contratados pela recorrente se enquadram na hipótese de incidência da retenção.

Quanto aos serviços médicos prestados pelas empresas CEMEVRE TERAPIA INTENSIVA LTDA e R.A. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, não há dúvida de que se tratam de serviços essenciais e contínuos para o funcionamento de uma instituição hospitalar, independentemente de serem prestados por plantonistas ou profissionais em regime de escala.

Portanto, todos os serviços objeto da autuação configuram cessão de mão de obra nos termos da legislação previdenciária, sendo irrelevante a alegada intermitência para afastar a obrigação de retenção, uma vez que representam necessidades permanentes da recorrente e são prestados de forma sistemática.

Ademais, vale ressaltar que a Receita Federal, por meio das Soluções de Consulta COSIT nº 75 e 93, ambas de 2021, consolidou entendimento que se aplica integralmente ao caso dos autos, reforçando a correção da autuação fiscal.

A Solução de Consulta COSIT nº 93/2021 aborda precisamente a questão central deste processo ao tratar da caracterização de cessão de mão de obra em contratos de manutenção de instalações, máquinas ou equipamentos. O documento estabelece que está sujeita à retenção a manutenção quando indispensável ao funcionamento regular e permanente da contratante e desde que mantida equipe à disposição.

Mais relevante ainda para o deslinde da controvérsia, a solução esclarece expressamente que o fato de a equipe comparecer periodicamente ou temporariamente às dependências da contratada para execução do serviço de manutenção não afasta, por si só, a caracterização da cessão de mão de obra. Ao contrário do que sustenta a recorrente, portanto, a intermitência na execução não descaracteriza a cessão de mão de obra quando o serviço constitui necessidade permanente do contratante e se repete de forma periódica ou sistemática.

Aplica-se esse entendimento de forma inequívoca aos serviços de manutenção de elevadores e telecomunicações objeto da autuação. Um hospital, como é o caso da recorrente, depende essencialmente do funcionamento regular de seus elevadores para o transporte de pacientes, equipamentos médicos e materiais entre os andares, configurando necessidade permanente e indispensável ao seu funcionamento.

Da mesma forma, os serviços de telecomunicações são vitais para a operação hospitalar, garantindo a comunicação interna e externa fundamental para o atendimento médico e situações de emergência. O fato de as empresas prestadoras comparecerem periodicamente para realizar manutenções preventivas ou serem acionadas conforme a demanda para manutenções corretivas não altera a natureza permanente dessa necessidade, exatamente como explicitado na Solução de Consulta COSIT nº 93/2021.

A Solução de Consulta COSIT nº 75/2021, por sua vez, afastou o entendimento de que seria necessária transferência de poder de comando ou supervisão sobre os trabalhadores para caracterizar a cessão de mão de obra. A solução esclarece que o elemento colocação de mão de obra à disposição se perfaz pelo estado da mão de obra de permanecer disponível para o

contratante nos termos pactuados, independentemente de quem exerce o poder diretivo sobre os trabalhadores durante a execução das tarefas.

Assim, é irrelevante que os empregados das empresas prestadoras de serviço atuem sob as ordens de seus próprios empregadores, como é natural e esperado nas relações de trabalho. O que importa é que a mão de obra está sendo disponibilizada para atender necessidade permanente da contratante de forma sistemática.

A Lei nº 13.429/2017, que alterou a Lei nº 6.019/1974 regulamentando a terceirização, estabelece expressamente que na terceirização os trabalhadores permanecem sob subordinação da empresa prestadora de serviços e, não obstante, determina a aplicação do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991 com a consequente retenção previdenciária. Isso demonstra que o legislador reconhece como cessão de mão de obra situações em que não há transferência de poder diretivo, ratificando a pertinência da retenção mesmo quando os trabalhadores atuam exclusivamente sob ordens da empresa contratada.

No caso concreto, ressalta-se novamente que, a fiscalização demonstrou cabalmente que as empresas prestadoras emitiram notas fiscais mensais durante todo o período de 2010, conforme se verifica da documentação constante dos autos. Essa regularidade e sistematicidade na prestação dos serviços evidencia precisamente o caráter contínuo e permanente da necessidade, ainda que a execução específica ocorra de forma intermitente ou mediante chamados. A recorrente não logrou comprovar que em algum mês do exercício fiscalizado tenha prescindido desses serviços essenciais, o que corrobora o entendimento de que constituem necessidade permanente de seu funcionamento hospitalar.

Por fim, cumpre esclarecer que não há que se falar em bitributação com o Auto de Infração nº 51.055.486-5, no valor de R\$ 1.812,87, uma vez que referido DECAB se refere a multa aplicada ao contribuinte por deixar de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal de empresas contratantes de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, no período de janeiro a dezembro de 2010.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo do argumento de que a prestadora de serviços de telecomunicações era optante pelo Simples Nacional, e na parte conhecida, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto